PROJETO DE LEI Nº 56 **/2022**

Determina ações assistenciais a serem desenvolvidas pelo Executivo que visem atender à população em situação de rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As ações assistenciais objetivam manter serviços e programas que garantam padrões éticos de dignidade e não violência na concretização aos direitos da cidadania, aos direitos civis e ao segmento social, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053/09, a Lei Federal nº 8.742/93 e o Decreto Municipal nº 23.836/2013.

Parágrafo único – A atenção de que trata o "caput" desse artigo cria condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, com também exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente.

Art. 2º – Os serviços e programas direcionados à população que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema serão operacionalizados através de rede municipal e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social sem fins lucrativos;

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento;

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 5º da presente Lei implica em múltiplas formas de parcerias, previstas em lei, entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas,

equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar as ações assistenciais à população em situação de rua;

§ 3º É de caráter obrigatório a oferta gradativa de programas, serviços, equipamentos e profissionais próprios do município, previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO e no Orçamento Anual – LOA, de acordo com a necessidade real revelada através dos indicadores próprios da administração pública e de outros produzidos por Universidades, sindicatos e demais instituições.

Art. 3º – As ações assistenciais devem observar os seguintes princípios:

I. O direito da pessoa a ter um espaço para localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade com condições inerentes à sua sobrevivência, existência e cidadania;

II. O respeito as condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, aos idosos e às crianças e adolescentes, observados o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o Estatuto do Idoso (Lei N° 10.741, de 1º de outubro de 2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e legislação complementar;

III. O atendimento prioritário aos grupos familiares, subordinando a dinâmica do serviço à garantia da unidade buscando prevenir rompimentos;

IV. A instrumentalização do sujeito com vistas ao desenvolvimento da sua autonomia, através do acesso a direitos e a superação da condição de pessoa em situação de rua;

V. O exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

Art. 4º – As Ações Assistenciais para a População em Situação de Rua observarão dentre outras as seguintes diretrizes;

I. Atenção aos usuários de substâncias psicoativas, visando a redução de danos ou a abstinência, respeitado o direito de escolha e autonomia do indivíduo;

II. A garantia da qualidade dos serviços ofertados, bem como a salubridade aos assistidos e aos servidores e agentes públicos atuantes nas Ações de Assistência à População em Situação de Rua;

III. Formação continuada dos servidores e agentes públicos para o atendimento de pessoas com deficiências, a exemplo da formação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

Art. 5º – As ações de assistência à população em situação de rua compreendem a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos bairros do Município de Salvador, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I. Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população em situação de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de pertences e serviços de referência na cidade;

II. Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo, aguardando benefício de auxílio moradia, e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de pertences, serviços de documentação pessoal e referência na cidade;

III. Centros de serviços com ofertas de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer à população em situação de rua de menores de idade desacompanhados, de idosos e LGBTQIA+ alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV. Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais específicos escolhidos de acordo com a demanda da população, garantindo o acesso por pessoas com restrições de área, preparados com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população em situação de rua;

V. Garantir adequadas estruturas das unidades e dos equipamentos utilizados na realização das ações assistenciais;

VI. Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas em situação de rua e em processo de reinserção social;

VII. Vagas em unidades de acolhimento e outros serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas com doenças infectocontagiosas, identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que requeiram isolamento;

VIII. Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX. Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda com possível foco na reciclagem de materiais que promovam a autonomia e a reinserção social da população em situação de rua;

X. Programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 6º – As Ações de Assistência a população em situação de rua serão implementadas de forma descentralizada e articulada com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Art. 7º – O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua que será responsável pela coordenação

das Ações Assistenciais à população em situação de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população em situação de rua da cidade. Parágrafo Único: Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do Legislativo Municipal, das associações que trabalham com esta população em situação e representantes da população em situação de rua e do Conselho Tutelar.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

E uma realidade que o fenômeno do aumento do numero de pessoas em situação de rua vem se agravando na atualidade. Ao analisá-lo não podemos fazê-lo de maneira simplista, pois população de rua é um conceito amplo e apresenta inúmeras deficiências, sendo também inúmeros os aspectos e a complexidade de motivos que levam alguém a escolher a rua para seu espaço de moradia e relações, e ainda conviver com uma forte carga preconceituosa e estigmatizante da sociedade, tornando-os muitas vezes invisíveis.

Lamentavelmente a sociedade tem naturalizado esse fenômeno, de forma a tornar-se insignificante vermos seres humanos em condições desumanas e atribuindo aos próprios indivíduos a responsabilidade por sua situação vulnerável, eximindo a sociedade capitalista da sua origem e perpetuação, isentando o Estado da responsabilidade de enfrentar a referida problemática.

No último censo nacional da população em situação de rua, realizado em 2008, aponta que Salvador contava com 4 mil pessoas nessa condição. De acordo com o documento, elas estavam nas ruas por conta de problemas familiares (48,4%), álcool e outras drogas (37%), desemprego (24,8%) e perda de moradia (11,6%). As informações mais atualizadas com relação a essa parcela da população são de 2020, do Censo Suas realizado pelo IPEA. Ele aponta que, até agosto daquele ano, havia 8 mil pessoas em situação de rua na capital baiana.

Contudo, os números representam apenas aqueles que deram entrada no CADÚnico. Mas devido à falta de documentos, muitas pessoas em situação de rua não possuem cadastro no sistema do governo. Esse, inclusive, foi um dos motivos pelos quais elas não tiveram acesso aos programas de transferência de renda criados durante a pandemia, como o auxílio emergencial e o Salvador por Todos.

Ainda na capital baiana, em pesquisa promovida pelo Projeto Axé, UFBA e Movimento Nacional da População de Rua, apontam dados alarmantes sobre a quantidade de pessoas vivendo em situação de rua, de janeiro a novembro de 2017, estimou-se que existem entre

14.513 e 17.357 pessoas em situação de rua na cidade de Salvador, e destes, 25,7% são crianças, adolescentes e jovens.

Tal condição aponta para situação de vulnerabilidade social expõe os que vivem em situação de rua a todo tipo de violência física e psicológica, como os casos de agressão a moradores de rua, que já ocorreram na cidade – e não há nenhuma garantia de que essas agressões irão cessar.

Ademais, os percentuais alarmantes dão conta de que 58,2% das pessoas moradoras de rua são negras/pretas, 34,6% pardas; 5,5% brancas; 0,8% amarelas e 0,1% indígenas, o que só vem fortalecer as constatações de que, infelizmente, a pobreza tem maior incidência na população negra, pois o racismo é determinante nas hierarquias sociais no Brasil, tendo o poder público o dever de agir consistentemente para modificar essa situação. Além disto, 83,3% da população de rua que se identifica como LGBTQIA+ recorreu a prostituição para sobreviver.

Contudo, desde 2009 com o advento do decreto federal nº 7053, houve uma ressignificação do papel do Estado no enfrentamento desta questão, pois trouxe uma política de inclusão das pessoas em situação de rua nunca antes pensada, elaborando diretrizes e propondo medidas para a criação de programas socioassistenciais direcionados ao atendimento dessa população, demonstrando efetivo interesse em estabelecer diálogo e atender às demandas da população de rua, até então excluída do acesso aos direitos sociais mais básicos e desassistida pelos programas sociais.

Em Salvador, a Lei Municipal nº 9.069/2016, o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano, em seu art. 107 determina que, entre as diretrizes para a assistência social, está o desenvolvimento de ações destinadas a segmentos populacionais em situação de rua. O presente Projeto visa regulamentar esta diretriz, garantindo o devido atendimento a esta população.

Nesse contexto, Salvador não poderia se eximir da sua responsabilidade, enquanto cartão postal do país, em aderir a essa política inovadora e humanizada e colocar em prática ações mais inclusivas e efetivas para essa parcela da população, visando a recuperação e a reinserção desses indivíduos na sociedade.

Sabemos hoje que essa política não se efetiva apenas com as ações da assistência, mas, sobretudo com uma ação integrada das diversas políticas municipais, tais como habitação, trabalho, saúde, educação, etc.

Esse projeto de lei nada mais é do que a sinalização de que nossa cidade está disposta a construir uma política de vanguarda, inclusiva, pautada nos direitos humanos fundamentais garantidos em nossa constituição.

Dada a importância do tema, solicito aos pares apoio para aprovação deste Projeto.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR